



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.720838/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.270 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente MITCHELANDGELO CATAI CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DE DEPENDENTES SEM DECLARAÇÃO DE SEUS RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 45 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 25 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/Itabuna/BA, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 6.726,86**, atualizado até 29/2/2012.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – Retificadora, entregue pelo(a) interessado(a) em 5/1/2012, relativa ao exercício financeiro de **2011**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo(a) dependente com CPF 007.923.485-24 (Emanuelle Santos de Carvalho, cônjuge), no valor de **R\$ 20.934,34**, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF – da Secretaria da Educação, CNPJ 13.937.065/0001-00.

A SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento – apresentada pelo(a) interessado(a) foi indeferida pela DRF/Itabuna, conforme o Resultado de fl. 6, pois, *estão sujeitos à tributação os rendimentos regularmente informados em DIRF, recebidos de pessoa jurídica, e omitidos na declaração de ajuste, recebidos pela dependente Emanuelle Santos de Carvalho.*

O(A) notificado(a) apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que, em apertada síntese, são os seguintes:

... o fato foi que não havia declaração de rendimentos de minha esposa, declarada como dependente, mas o valor de sua renda estava sim na declaração, apenas colocado em local errado; assim, não fui informado pelo funcionário da receita quando procurado. Pela apreciação do fato vemos que não houve tentativa de dolo à Receita e sim uma confusão/erro na colocação da informação já que na declaração existe o rendimento, como já dito anteriormente, apenas foi colocado em local errado.

Se o funcionário da receita tivesse me orientado de forma clara a mudança teria acontecido já que o risco não valeria à pena, pois o custo seria muito maior que o benefício.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, conforme Portaria SRF n.º 1.364, de 10 de novembro de 2004, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/11/2014 (e-fl. 51), o sujeito passivo interpôs, em 05/12/2014 (e-fl. 56), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando os argumentos impugnatórios e apontando seu erro de

preenchimento da declaração, mas entende ser suficiente a informação do rendimento da dependente da forma como o fez para afastar a omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$20.934,34.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Próprio também lembrar ao contribuinte que **a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da lei**. "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*", conforme o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que nos garante a eficácia de nosso ordenamento jurídico ao estipular a presunção de conhecimento da lei. Em outras palavras, o referido dispositivo traz a proibição de descumprimento da lei com base em seu desconhecimento, ou seja, traz a presunção de que todos nós conhecemos todas as leis e, por isso, não podemos alegar o contrário para justificar condutas ilegais.

Assaz esclarecedora a citação dos seguintes excertos do Voto do Acórdão combatido, que fundamentaram a Decisão Guerreada no sentido de improcedência da impugnação:

...

Em sua defesa, o(a) interessado(a) admite que sua esposa recebeu o rendimento em questão; alega, contudo, que não houve omissão, mas, sim, que tal rendimento foi declarado na DAA no campo INFORMAÇÕES DO CÔNJUGE. Realmente, isso aconteceu, conforme se observa na DAA, fl. 38. Contudo, este campo específico é destinado às informações do cônjuge, quando a DAA for apresentada em separado, o que não é a situação sob exame. No Manual de Preenchimento da DAA/2011 consta o seguinte esclarecimento a respeito das Informações do Cônjuge: *Esta linha deve ser preenchida pelo contribuinte que **declarar em separado** e que tenha incluído os bens comuns em sua declaração, ainda que o cônjuge esteja desobrigado de apresentá-la.* [negritei]

Outro ponto que merece ficar claro é o fato de que o(a) requerente não foi notificado(a) pela omissão pura e simples daquele rendimento na DAA, mas, sim, que houve omissão no valor dos **rendimentos tributáveis** e, via de consequência, redução no saldo de

imposto a pagar. Portanto, o reclamo passivo de que o rendimento recebido por sua esposa e dependente constou da DAA, porém, em campo errado, não merece prosperar. Tratando-se, pois, de rendimento tributável deveria ser declarado como tal.

...

Por fim, para afastar os equívocos alegados, seria necessário o aceite de uma retificação da DAA, mas aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida, com manutenção total do lançamento.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima